

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Aspectos práticos dos recursos do duplo grau de jurisdição

Profa. Cristiane Druve Tavares Fagundes

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.1. Cabimento

➤ Cabe agravo de instrumento das decisões interlocutórias (art. 203, § 2º, CPC/2015) previstas em lei (art. 1.015, CPC/2015)*;

➤ As decisões interlocutórias não previstas em lei são, em regra, recorríveis por meio de preliminar de apelação ou contrarrazões:

“Art. 1.009. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.2. Taxatividade?

- Regra: cabe agravo de instrumento das decisões interlocutórias previstas expressamente em lei (ex.: decisões que versem sobre tutela provisória; exclusão de litisconsorte; admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, etc.);
- O rol de hipóteses agraváveis é taxativo? Comporta interpretação extensiva? Comporta interpretação analógica? >

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.2. Taxatividade?

- Em março/18, dois recursos especiais – REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396 – foram afetados para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (relatoria da Min. Nancy Andrighi);
- Tese fixada, em dezembro de 2018: “O rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”;
- Dessa sorte, se a matéria tiver que ser imediatamente apreciada, sob pena de ser inútil seu julgamento na apelação, caberá agravo de instrumento; >

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.2. Taxatividade?

- Prática:
- (i) se a decisão estiver no rol legal, agravar com base na lei;
- (ii) se não estiver e houver necessidade de apreciação imediata da questão: interpor agravo de instrumento com base na tese firmada pelo STJ: argumentar exaurientemente sobre a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (é hipótese de cabimento excepcional);
- (iii) se não houver urgência efetiva: aguardar a sentença para aventar a matéria em preliminar de apelação ou contrarrazões;

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.2. Taxatividade?

➤ Exemplos já julgados de hipóteses de cabimento do agravo, aplicando-se a tese da taxatividade mitigada:

- decisão que versa sobre competência (REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396 / AI 2030722-22.2019.8.26.0000 TJSP);
- decisão que inverte ônus da prova em relações de consumo (REsp 1729110);

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.2. Taxatividade?

- Exemplos já julgados de hipóteses de não cabimento do agravo:
- Decisão que versou sobre valor da causa (REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396 / AI 2164901-24.2018.8.26.0000 TJSP);
 - Decisão que afastou ilegitimidade passiva de litisconsorte (REsp 1724453 e REsp1725018);
 - Decisão que deferiu a realização de perícia atuarial (AI 2021747-11.2019.8.26.0000);
 - Decisão de indeferimento de citação dos confrontantes por edital em usucapião (AI 2075446-14.2019.8.26.0000, TJSP);
 - Decisão que determinou a emenda da inicial (AI 2058025-11.2019.8.26.0000, TJSP);

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.2. Taxatividade?

➤ Há mesmas hipóteses com entendimentos diversos quanto à aplicabilidade da tese da taxatividade mitigada:

- Decisão que versa sobre pagamento de honorários periciais:

- AI 2269933-18.2018.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.04.2019: cabe agravo;

- AI 2023962-57.2019.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, j. 26.04.2019: não cabe agravo.

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.3. Procedimento

- É recurso que deve ser dirigido diretamente ao tribunal, por meio de petição;
- Requisitos do agravo de instrumento:
 - I - os nomes das partes;
 - II - a exposição do fato e do direito;
 - III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
 - IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo;

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.3. Procedimento

➤ Rol de peças a serem juntadas, se os autos forem físicos:

I – peças obrigatórias: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – possibilidade de declaração de inexistência de qualquer das peças obrigatórias, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III – facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis; >

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.3. Procedimento

- Dispensa de peças obrigatórias (art. 1.017, § 5º): “Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”;
- Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, deve o relator conceder prazo de 5 dias para que o agravante complemente a documentação ou sane o vício (arts. 1.017, § 3º c/c 932, parágrafo único, CPC/2015).

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.4. Juntada do agravo em Primeira Instância

- “Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. (...)
- § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.
- § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento”; >

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.4. Juntada do agravo em Primeira Instância

- Enunciado nº 73, da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF): “Para efeito de não conhecimento do agravo de instrumento por força da regra prevista no § 3º do art. 1.018 do CPC, deve o juiz, previamente, atender ao art. 932, parágrafo único, e art. 1.017, § 3º, do CPC, intimando o agravante para sanar o vício ou complementar a documentação exigível”;
- Obs.: melhor adotar posicionamento mais cauteloso!

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.5. Tramitação em Segunda Instância

- O relator pode julgar monocraticamente o agravo (não conhecendo ou negando provimento – art. 932, III e IV);
- Se não o fizer, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- Pode, ainda, ordenar a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- Após, deve solicitar dia para julgamento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aspectos práticos dos recursos do duplo grau de jurisdição

Profa. Cristiane Druve Tavares Fagundes

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. Noções Gerais

- As decisões judiciais devem ser suficientemente claras de forma a possibilitar o completo conhecimento das partes quanto ao seu teor;
- A entrega de tutela jurisdicional viciada fere o direito fundamental de acesso pleno e efetivo da justiça (art. 5º, XXXV, da CF);
- Nesse contexto, a finalidade dos embargos de declaração está ligada ao direito fundamental do jurisdicionado de ver seus conflitos julgados de forma adequadamente fundamentada, sem contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.2. Objeto

- Os embargos declaratórios cabem de qualquer pronunciamento jurisdicional: sentenças, decisões interlocutórias, acórdãos, decisões monocráticas;
- Cabem de despachos?
- Cabem de decisão que julga a oposição de embargos (“embargos de embargos”)? >

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.2. Objeto

➤ Cabem embargos de declaração, nesta hipótese: (i) quando o vício alegado nos embargos anteriores persiste; (ii) quando a decisão que julga os primeiros embargos for causa de novos vícios.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.3. Cabimento (art. 1.022)

- É recurso de fundamentação vinculada (= expressamente prevista em lei);
- Recurso cabível para sanar obscuridade (= falta de clareza, dificuldade de compreensão do entendimento do juiz), contradição (= proposições inconciliáveis entre si na estrutura da própria decisão), omissão* (= não manifestação quanto a ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento) ou erro material* (= perceptível pelo homem mediano); >

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.3. Cabimento (art. 1.022)

➤ Apesar da previsão legislativa inovadora, entende-se que o erro material independe de embargos para ser corrigido, podendo tal retificação ocorrer até mesmo após o trânsito em julgado (STJ, RMS 43.956/MG);

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.3. Cabimento (art. 1.022)

- Considera-se omissa qualquer decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e, ainda, que incida nas hipóteses do art. 489, § 1º (hipóteses em que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial) (art. 1.022, parágrafo único);
- Pretende o CPC/2015 extirpar do ordenamento jurídico os simulacros de fundamentação, ou seja, decisões que são formalmente fundamentadas mas que não trazem, sem si, a necessária ligação entre o caso concreto e as normas aplicadas;

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.3. Cabimento (art. 1.022)

- Ademais, os vícios que ensejam embargos de declaração podem estar em todo o teor da decisão, ou seja, na ementa, no relatório, na fundamentação ou no dispositivo, ou mesmo entre um elemento e outro da sentença;
- O que não viabiliza a oposição de embargos é a alegação de contradição com outra peça processual. Ex.: fundamentação contraditória com o laudo pericial, etc..

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.4. Procedimento

- Petição dirigida ao próprio juízo da causa:
- Em primeiro grau de jurisdição, a petição deve ser endereçada ao próprio juiz prolator da decisão embargada;
- Se o pronunciamento embargado se tratar de decisão monocrática proferida em tribunal, deverá o recurso ser endereçado ao prolator da decisão (relator, presidente, vice-presidente), que julgará os embargos;
- Tratando-se de decisão colegiada, os embargos serão julgados pelo órgão colegiado;

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.4. Procedimento

- Independe de preparo, vez que não recebem autuação e são dirigidos para o mesmo órgão julgador;
- Deve ser indicado precisamente o vício: erro material, obscuridade, contradição ou omissão (recurso de fundamentação vinculada);
- Incide o princípio da dialeticidade: a decisão embargada deve ser enfrentada diretamente, no ponto viciado;
- Única exceção à regra do prazo de 15 dias para recorrer: os embargos são oponíveis no prazo de 5 dias (art. 1.023);

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.4. Procedimento

- Importante: publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la por meio de embargos de declaração (art. 494, II): efeitos infringentes ou modificativos: limitados ao suficiente para sanar o vício existente;
- O objetivo dos embargos não deve ser a alteração do mérito da decisão, mas poderá o julgador alterar sua decisão na medida necessária para que seja sanado o vício apontado;

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.4. Procedimento

- Em regra, não há manifestação da parte contrária quanto aos embargos, mas o juiz intimará o embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (art. 1.023, § 2º);
- Há quem defenda que tal providência deve ser adotada incontinenti, evitando um juízo de valor prévio sobre a petição recebida (Marcelo Abelha);

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.4. Procedimento

- Apresenta efeito interruptivo do prazo para interposição do recurso principal;
- A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de qualquer outro recurso (por ambas as partes, não obstante o silêncio da lei quanto ao ponto) (Alexandre Freitas Câmara);
- Houve alteração da regra dos Juizados Especiais: passam a ter efeito interruptivo do recurso principal e não mais suspensivo (art. 1.065); >

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.4. Procedimento

- O efeito interruptivo só se produz se os embargos de declaração forem tempestivos, mesmo que venham a ser reputados inadmissíveis por alguma outra razão;
- Não importa, por exemplo, que os embargos sejam considerados como manifestamente protelatórios* (STJ, AgRg no REsp 1.128.286/GO);
- O efeito interruptivo deve ser afastado na hipótese de reiteração abusiva de embargos manifestamente protelatórios: Art. 1.026, § 4º: “Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios”; >

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.4. Procedimento

- Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração, a multa será elevada a até 10% (art. 1.026, §§ 2º e 3º);
- O caráter protelatório deve ser manifesto, ou seja, ficar clara a intenção de retardar o andamento do processo, sem alegação fática ou jurídica séria;
- A interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final (art. 1.026, § 3º).

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.5. Pré-questionamento

- Sob a égide do CPC/1973, não havia legislação processual tratando do pré-questionamento;
- STF: admitia majoritariamente o pré-questionamento ficto: a tão só oposição de embargos de declaração conduzia ao preenchimento do requisito;
- STJ: não bastava a oposição de embargos: afronta ao art. 535, CPC/1973. Súmula 211, STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”; >

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.5. Pré-questionamento

- CPC/2015: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025);
- Consagra a tese majoritária do STF, estabelecendo o pré-questionamento ficto, tanto para o STF quanto para o STJ; >

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.5. Pré-questionamento

- Cuidado com a jurisprudência do STJ:
- “A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, 3ª Turma, REsp 1639314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/04/2017).

OBRIGADA!

Professora Cristiane Druve Tavares Fagundes

Doutora, mestra e pós-graduada em Direito Processual Civil pela PUCSP; pós-graduada em Direito Público, professora e advogada em São Paulo. Autora de diversos artigos jurídicos e do livro "Responsabilidade Objetiva por Dano Processual".

cdruve@hotmail.com